

Inquérito Civil n. 06.2019.00002420-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê, Dr. Marcionei Mendes, designado COMPROMITENTE, e RUDIMAR CASARIL ME (RESTAURANTE BISTEKÃO), inscrita no CNPJ n. 05.584.130/0001-32, estabelecida na BR-282, Km 506, Bairro Matinho, neste município de Xanxerê/SC, representada neste ato pelo sócio-proprietário Rudimar Casaril, inscrito no CPF n. 016.279.209-35 e RG n. 6.177.368-1, SESP/PR, residente e domiciliado na Rua Boa Ventura, 228, Bairro Matinho, Xanxerê, Telefone (49) 99971-2372, designado COMPROMISSÁRIO, presente também a Fiscal da Vigilância Sanitária Estadual da Regional de Xanxerê, Sra. Aline Minetto Sikoski:

Considerando que ao primeiro foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988 e arts. 81, I, e 82, I, CDC);

Considerando as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

Considerando que os artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ estabelecem a possibilidade de o Ministério Público firmar Termo de Ajustamento de Conduta com a finalidade de adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

Considerando que é direito básico do consumidor, nos termos do art. 6°, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;



Considerando que são considerados impróprios ao uso e consumo os produtos deteriorados, alterados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, nos termos do art. 18, §6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor:

Considerando que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisa, ostensivas, e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (art. 31, do Código de Defesa do Consumidor);

Considerando que o artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, veda "[...] ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]";

Considerando que a Lei n. 8.137/90, em seu artigo 7º, inciso IX, diz constituir <u>crime</u> contra as relações de consumo, punível com pena de detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou , de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo";

Considerando que a ingestão de carne e outros produtos de origem animal impróprios ao consumo pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores (salmonelose, gastroenterite, toxinfecção alimentar, teníase, cisticercose, câncer, alterações hormonais e toxoplasmose), inclusive levando-os à morte:

Considerando que alimentos e bebidas somente podem ser expostos à venda ou ao consumo desde que estejam em perfeito estado de conservação (art. 5°, I, Decreto Estadual 31.455/87);

Considerando que somente podem ser expostos à venda ou ao consumo, ou ainda empregados na elaboração de derivados e subprodutos comestíveis, as carnes e vísceras: (I) provenientes de animais abatidos em



matadouros ou abatedouros registrados e fiscalizados pela autoridade competente e; (II) submetidas a processos adequados de resfriamento no próprio matadouro ou abatedouro e transportadas e/ou armazenadas nos estabelecimentos de distribuição, em temperatura interna igual ou inferior a 7º Celsius (art. 29, incisos I e II do Decreto Estadual 31.455/87);

Considerando que é vedado ao proprietário e/ou responsável por estabelecimentos de produção, industrialização e comercialização de alimentos e bebidas: (I) expor à venda ou ter em depósito produtos sem registro no órgão sanitário competente ou com o prazo de validade esgotado, bem como; (II) guardar ou vender substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar os alimentos, ou de qualquer forma torná-los impróprios para o consumo ou comercialização (art. 96, incisos IV e V do Decreto Estadual 31.455/87);

Considerando que, ao proprietário e/ou responsável por açougue ou similar, é permitido a comercialização de produtos alimentícios derivados de carne e de pescados pré-embalados, desde que: (I) conservados na embalagem original do estabelecimento industrial produtor; (II) mantidos em dispositivos de produção de frio; (III) isolados do depósito e da exposição de carnes "in natura", sendo vedada a abertura das embalagens ou o seu fracionamento para a venda (art. 106, inciso IV do Decreto Estadual 31.455/87);

Considerando que esta Promotoria de Justiça recebeu denúncia sigilosa no dia 07/03/2019 versando sobre a existência de irregularidades higiênico-sanitárias no RESTAURANTE BISTEKÃO;

Considerando que foi requisitada fiscalização no estabelecimento denunciado e que a Vigilância Sanitária Estadual de Xanxerê realizou vistoria no dia 25/03/2019, oportunidade em que constatou a existência de inúmeras irregularidades, as quais foram descritas no Relatório de Inspeção n. 205000109877-19 (fls. 16/18);

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5°, §6°, da Lei 7.347, de 24.07.85, mediante os seguintes **TERMOS**:



CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

- 1. O COMPROMISSÁRIO compromete-se, a partir da assinatura do TAC, a:
- 1.1 <u>não comercializar</u> carnes e demais produtos de origem animal, fracionadas ou não, sem inspeção e/ou comprovação de sua procedência;
- 1.2 <u>cumprir fielmente</u> as normas vigentes relacionadas à <u>manipulação</u>, <u>acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias</u> dos produtos de origem animal, <u>bem como os demais produtos alimentícios e bebidas que são comercializadas no estabelecimento</u>;
- 1.3 <u>regularizar</u> suas atividades, retirando da área de venda todo e qualquer produto em desacordo com a legislação vigente, <u>principalmente os produtos com prazo de validade vencidos</u>;
- 2. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, **no prazo de 30** (trinta) dias, a contar da assinatura do TAC, apresentar para a Vigilância Sanitária Estadual de Xanxerê os seguintes documentos e realizar as seguintes providências:
- 2.1) apresentar comprovante de que os manipuladores de alimentos atualizaram o Curso de Boas Práticas de Manipulação de Alimentos;
 - 2.2) apresentar comprovante de limpeza do reservatório de água;
- 2.3) apresentar Programas de Saúde e Segurança do Trabalhador (PCMSO, PPRA e LTCAT) válidos;
- 2.4) apresentar registro diário de controle de temperatura dos equipamentos, incluindo balcões, refrigeradores, freezeres, buffet e demais equipamentos que devam funcionar à temperaturas controladas;
- 2.5) instalar coletores de resíduos dotados de tampa e acionados sem contato manual:
- 2.6) instalar lavatório exclusivo para a higiene das mãos na área de manipulação com cartaz de orientação sobre a correta lavagem das mãos, dotados de torneiras com fechamento automático, sabonete líquido inodoro



antisséptico, toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro de secagem das mãos e coletor de papel acionado sem contato manual;

- 2.7) instalar sistema de proteção nas luminárias contra explosão e quedas acidentes em todo o estabelecimento;
- 2.8) instalar tela milimétrica nas janelas e portas das áreas de armazenamento e preparação dos alimentos;
- 2.9) consertar as fiações das instalações elétricas que estão expostas;
- 2.10) eliminar os utensílios que não possuem superfícies lisas laváveis e impermeáveis (cabo de madeira);
- 2.11) realizar a guarda de uma amostra de 75 a 100g (setenta e cinco a cem gramas) de cada alimento preparado sob refrigeração, armazenado em recipiente descartável de primeiro uso, por no mínimo 72 (setenta e duas) horas para ser entregue à autoridade sanitária quando solicitado em caso de doenças transmitidas por alimentos;
- 2.12) registrar e realizar a limpeza e manutenção dos sistemas de exaustão e climatização, bem como dos demais equipamentos, como geladeiras e freezeres;
- 3. O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual contra a empresa RUDIMAR CASARIL ME (RESTAURANTE BISTEKÃO), no que diz respeito aos itens ajustados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA MULTA E DA EXECUÇÃO

1. O não-cumprimento do ajustado na Cláusula Primeira implicará na responsabilidade do COMPROMISSÁRIO do pagamento de multa pecuniária no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor a ser definido pelo membro do Ministério Público de acordo com a gravidade da irregularidade identificada, sem prejuízo da responsabilização civil,



administrativa e penal, nos termos do artigo 25, §3º, do Ato n. 395/2018/PGJ¹.

- 2. Além da multa pecuniária, o descumprimento de qualquer dos itens ajustados acarreta a execução judicial das obrigações de fazer correspondentes.
- 3. A multa pecuniária deverá ser recolhida em favor do FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE SANTA CATARINA, criado pelo Decreto Estadual nº 10.047/1987, conforme art. 13 da Lei 7.347/85, por meio de boleto a ser entregue por esta Promotoria de Justiça, nos termos da Portaria n. 51/2014/FRBL.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.347/85.

Xanxerê, 11 de junho de 2019.

[assinado digitalmente]

MARCIONEI MENDES Promotor de Justiça

Rudimar Casaril RUDIMAR CASARIL ME (RESTAURANTE BISTEKÃO)

ALINE MINETTO SIKOSKI Fiscal da Vigilância Sanitária Estadual de Xanxerê

Testemunhas:

Glaucia Cristina da Cunha Assistente de Promotoria Daiane Calza Assistente de Promotoria

¹ Art. 25 [...]